

# **PROJETO DE LEI N.º 1.883, DE 2020**

(Do Sr. Ricardo Silva)

Dispõe sobre a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para que a aquisição de bens, contratação de

serviços ou de obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

respeitem, desde a licitação, o meio ambiente, evitem desperdício de material e sejam

economicamente viáveis.

Art. 2º - As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras

por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação

pública, considerando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação,

utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases

da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos,

assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do

reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de

natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 4° - Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar

relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir à entidade

contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 5° - O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito federal

deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de

produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica

da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao

mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de

produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios no

âmbito da Administração Federal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve

busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza

sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado,

a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 6º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica

ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade

ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 7º Para efeitos dessa lei são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis,

entre outras:

I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens,

serviços e obras; e

VIII - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial

pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu

ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada,

através de logística reversa ou outros meios similares.

Capítulo II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 8º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais

exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e

serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e

operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a

utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de

resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores,

iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto

rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V- sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de

fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas de chuva,

pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema

hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu

aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e

que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção

civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou

materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial

pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu

ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada,

através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-

primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º Os projetos de que trata o caput dessa lei deverão contemplar programas de

descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos

especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia

deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de

agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados

naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena

de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta

por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em

licitação e impedimento de contatar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)

anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar

acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis,

disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia,

devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros

do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as

normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização ("International

Organization for Standardization").

§ 5º Quando a contratação envolve a utilização de bens e as empresas fornecedoras

forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de

estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir

a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos

bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística

reversa pertinentes.

§ 6º Os projetos de que trata o caput dessa lei deverão contemplar uma análise da

viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a

conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais

Capítulo III

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de

sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico,

biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação

pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em

relação aos seus similares;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem

individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma

a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da

recomendada na diretiva RoHS ("Restriction of Certain Hazardous Substances") e outras

diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)),

cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação

de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por

qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do

edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do

contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade

contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do

ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada, e, caso não se

confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 10° Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas

contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução

dos serviços, quando couber:

I - uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que

obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído

no seu funcionamento;

IV - fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem

necessários, para a execução de serviços;

V - realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três

primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de

consumo de água e redução de produção cie resíduos sólidos, observadas as normas ambientais

vigentes;

VI - realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e

entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte

geradora, e a sua destinação apropriada; e

VIII - previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística

reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades

contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas

de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de

utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera

pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que

trata o art. 12.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional disponibilizarão um portal específico em suas páginas na internet, uma plataforma

digital para divulgar:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de

sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – listas de produtos inservíveis;

III – listas de materiais ociosos;

IV - banco de editais sustentáveis;

V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI - ações de capacitação conscientização ambiental;

VII - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VIII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos

e entidades da administração pública federal.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração

Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a

vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos

congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do

disposto nessa lei, no que couber.

Art. 14 Fica autorizada a criação de comissão intersecretarial de natureza consultiva e

caráter permanente com a finalidade de propor a implementação de critérios, margens de

preferência, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública

federal.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A materialização das preocupações com a sustentabilidade e um desenvolvimento que

também preserva o ambiente na licitação sustentável tem uma importância fundamental em

nossos ordenamentos jurídico, político e social. Para se ter uma ideia, o Estado Brasileiro como

um todo gasta cerca de 16% do PIB (Produto Interno Bruto) todos os anos com compras

governamentais.

Como ainda não há um regramento específico que assegure que alguns projetos de

licitação tenham que ser sustentáveis, empresas que visem apenas ao lucro fácil e

despreocupadas com questões ambientais podem ser favorecidas em contratações públicas,

prejudicando duramente as empresas que se preocupem mais com a sustentabilidade e que, não

raras vezes, possuem custos maiores de realização.

No entanto, existem alguns pontos na legislação brasileira que podem ser utilizados

para justificar e incentivar a criação de licitações sustentáveis. Um deles encontra-se no artigo

225 da Constituição Federal de 1988, que inaugura o conjunto temático pertinente ao meio

ambiente:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Neste contexto, a presente proposta objetiva disciplinar os processos de licitação

sustentável em âmbito federal, complementando a eficácia do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei

de Licitações), com redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010.

Trata-se de promover a denominada "Licitação Sustentável", destinada a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração em plena harmonia com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis são o procedimento

administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável,

mediante a Inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens,

contratações de serviços e execução de obras.

O termo "Licitação Sustentável" deve ser entendido como o procedimento licitatório

que ajusta as necessidades da Administração Pública ao inevitável consumo, porém conexo ao

conceito de desenvolvimento sustentável.

Trata-se de uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os

estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo

de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Neste ponto, invoca-se o princípio da legalidade e, consequentemente, a vinculação às

condições do edital para que sejam devidamente estabelecidas as condições de sustentabilidade

e proteção ambiental no edital licitatório, o que possibilitará aos Poder Público cumprir os

dispositivos dos artigos 23 e 225 da Constituição Brasileira quando da aquisição de bens e

serviços.

Ademais, os critérios de sustentabilidade deverão sempre ser aplicados de forma a não

violarem os princípios constitucionais elencados no caput do artigo 37 da Constituição da

República. Ou seja, após a definição do objeto a ser licitado, a licitação deve contemplar os

requisitos da Administração Pública aliados aos requisitos de sustentabilidade ambiental, pois

esta, sim, deve ser o princípio norteador do planejamento e execução de seus projetos para

assegurar o desenvolvimento econômico baseado na sustentabilidade, pois a defesa do meio

ambiente (inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação) é a ordem expressa no artigo

170 da Constituição da República.

Além dos princípios que regem a Administração Pública, ao processo licitatório será

imposto, ainda, outros princípios além daqueles inseridos no artigo 37 da Constituição, que

deverão, necessariamente, ser aplicados sob o mesmo prisma da sustentabilidade.

Após a implementação de conceito e legislação específica sobre o tema, não há mais

que se falar simplesmente em menor preço, mas sim, em melhor compra. Sob este prisma,

buscar-se-á sempre a obtenção de resultados positivos, via medições de qualidade e

desempenho, com percepção homogeneizada de demanda e análise do ciclo de vida.

Preço passa a ser um conceito relativizado, posto que nem sempre o mais barato

significará melhor compra, tanto em questões de gastos como em cláusulas ambientais, sendo,

então o objetivo da administração pública municipal, na seleção da proposta mais vantajosa ao

interesse público, não apenas o preço, mas principalmente a qualidade, o custo com a utilização

e a coerência do dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente, concernente à política

de desenvolvimento sustentável.

Enfim, a Licitação Sustentável é o instrumento capaz de posicionar a Administração

Pública em prol da sustentabilidade ambiental, pois de nada adianta realizar compras e celebrar

contratos à luz da economicidade meramente nominal da proposta e, no futuro, ter uma

oneração excessiva em razão do descarte de produtos poluentes adquiridos pela própria

Administração Pública ou pela realização de serviços que provoquem danos ambientais ou à

saúde irreparáveis.

Esta proposta contempla os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda

2030 da ONU de nºs 3 (Boa saúde e Bem-estar), 7 (Energia acessível e limpa), 8 (Trabalho

decente e Crescimento econômico), 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), 11 (Cidades e

Comunidades Sustentáveis), 13 (Ação contra a mudança global do clima) e, fundamentalmente,

12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação

deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
  - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
  - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
  - II orçamento;
  - III juntas comerciais;
  - IV custas dos serviços forenses;
  - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
  - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
  - XI procedimentos em matéria processual;
  - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
  - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
  - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
  - XV proteção à infância e à juventude;
  - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

#### Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de
capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
  - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

#### CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 66, de 2010)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

- § 1° É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos

casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
  - I (*Revogado pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
  - II produzidos no País;
  - III produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- IV produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- V produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
  - § 4° (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)
- § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- I produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146*, *de 6/7/2015*, *publicada no DOU de 7/7/2015*, *em vigor 180 dias após sua publicação*)
- II bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- I geração de emprego e renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- IV custo adicional dos produtos e serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, de 15/12/2010)
- V em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (*Inciso acrescido pela Lei* nº 12.349, de 15/12/2010)

- § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
  - I geração de emprego e renda;
  - II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- I à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.349, de 15/12/2010)
- II ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul Mercosul. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5°, 7°, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349*, de 15/12/2010)
- § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 147, de 7/8/2014)
- § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
  - § 16. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

## Seção III Das Obras e Serviços

- Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:
  - I segurança;
  - II funcionalidade e adequação ao interesse público;
  - III economia na execução, conservação e operação;
- IV possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matériasprimas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
  - VI adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
  - VII impacto ambiental.

## Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
  - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
  - VIII (VETADO)
- § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
- § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
- Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
- Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
- Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
- Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos
- Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos
- Objetivo 9. Construir infraestruturas robustas, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
- Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
- Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis
- Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
- Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
- Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
- Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade
- Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
- Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

FIM DO DOCUMENTO